PANORAMA

PROCESSO REGULATÓRIO NO BRASIL

QUAL O PAPEL DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR?

Fonte: Adaptado de Karttunen (2020)

O QUE É

AIR ?

Em termos práticos, AIR é um procedimento que subsidia a tomada de decisão, a partir da:

1. Análise do problema

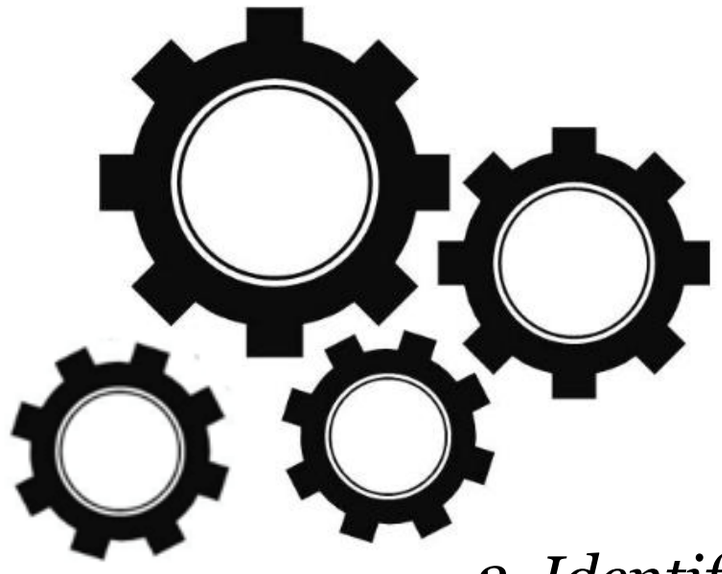

4. Comparação das vantagens e desvantagens de cada alternativa

2. Definição dos objetivos

3. Identificação de alternativas de ação

Fontes: Dudley et al., 2017; Jarrar, 2018; Peci & Sobral, 2011

Em termos práticos, AIR é um procedimento que subsidia a tomada de decisão, a partir da:

1. Análise do problema

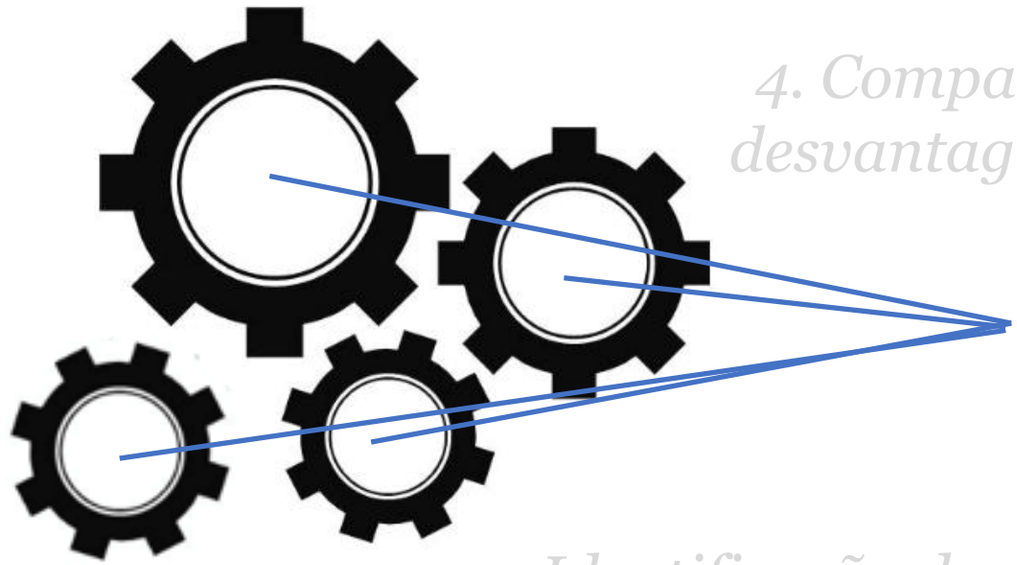

4. Comparação das vantagens e desvantagens de cada alternativa

Participação Social

3. Identificação de alternativas de ação

2. Definição dos objetivos

Fontes: Dudley et al., 2017; Jarrar, 2018; Peci & Sobral, 2011

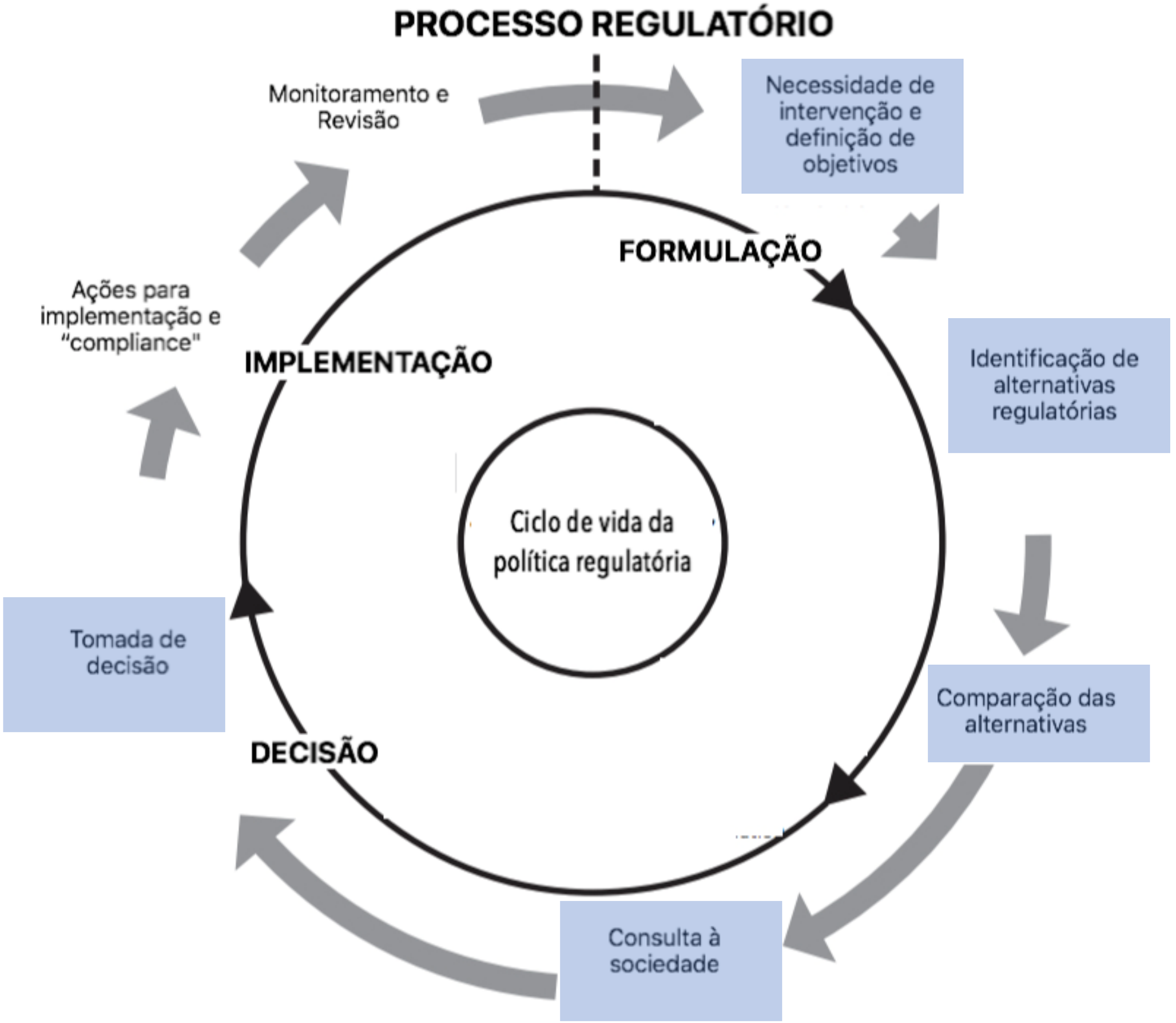

Fonte: Adaptado de Karttunen (2020)

Claudio Radaelli

Pesquisador em Políticas Públicas
Universidade Global de Londres

“Generalizações são traiçoeiras. O conceito de AIR sofreu mutações entre os países, foi implementado para se adequar aos objetivos políticos de cada país”

Fonte: Radaelli (2010)

Na Dinamarca, a AIR é limitada a avaliar custos - isto é, encargos administrativos para as empresas.

No Reino Unido, a AIR alcança propostas legislativas, não apenas regulatórias. O método “obrigatório” é de custo-benefício com foco nos impactos sobre empresas ou organizações sem fins lucrativos.

No Canadá, a AIR segue um conjunto de métodos e técnicas, desde uma triagem preliminar de impactos até análises de custo-benefício mais robustas.

Na Holanda, a AIR é mais complexa e exige investigações sobre impacto econômico, qualidade da legislação proposta e impactos ambientais.

A Suécia está empenhada na redução dos encargos administrativos - consequentemente, a AIR tem priorizado esta dimensão.

Fonte: Radaelli (2010)

POR QUE NÃO HÁ CONVERGÊNCIA EM AIR?

"Cada segmento da sociedade tem uma expectativa com a AIR"

Acadêmicos esperam que a AIR entregue robustez metodológica e elevada capacidade de estimar impactos

Fonte: Adaptado de Radaelli (2005)

Servidores Públicos esperam que a AIR signifique obediência à procedimentos e regras na formulação de políticas regulatórias

Fonte: Adaptado de Radaelli (2005)

Políticos e tomadores de decisão esperam que a AIR ajude no alcance de consensos e melhore o ambiente decisório

Fonte: Adaptado de Radaelli (2005)

O **setor empresarial** espera que a AIR contenha pressões de novas regulações sobre os seus custos

Fonte: Adaptado de Radaelli (2005)

Os **cidadãos** esperam que a AIR os proteja de riscos e que aumente a participação da sociedade na decisão

Fonte: Adaptado de Radaelli (2005)

E NO

BRASIL?

AIR NO BRASIL

- ✓ Primeiras experiências em AIR;
- ✓ Ausência de linguagem e estratégia comum entre as agências reguladoras no país;
- ✓ Adoção de procedimentos e requisitos próprios por cada agência;
- ✓ AIR não era compreendida como uma agenda governamental;

2007

2018

- ✓ Agenda de unificação da AIR no país;
- ✓ Guia de AIR
- ✓ Lei nº 13.848/19
- ✓ Lei nº 13.874/19
- ✓ Decreto nº 10.411/20

Fonte: Castro (2014); Aquila et al (2019); Meneguin & Saab (2020)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Produção de efeitos

Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

DECRETO Nº. 10.411/20

- Conceitos
- Quando Utilizar?
- Conteúdo do Relatório de AIR
- Métodos de Análise
- Participação Social
- Tomada de Decisão
- Supervisão Regulatória
- Vigência do Decreto

FALTAM

28 DIAS

QUAIS OS DESAFIOS?

IMPLEMENTAÇÃO

30%
70%
BUSINESS PLAN
time
money
quality
USER
CLOUD
USER
USER
USER
QUALITY
cost
quality
price
EXPENSES
INCOME

CAPACITAÇÃO

COLETA DE DADOS

MÉTODOS DE ANÁLISE

ENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE

ÓRGÃO DE SUPERVISÃO

TRANSFORMAÇÃO

Bliznetsov by Getty Images

OBRIGADO!

Flavio Saab

Servidor Público da Anvisa (licenciado)

Professor e Pesquisador da Universidade de Brasília – UnB

Consultor da ENAP

flavio.saab@unb.br